



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GAA

Sessão de 01 de julho de 1983.

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.348

Recurso nº: RP/102-0.104

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

SUJEITO PASSIVO: FERNÃO LOPES DE MATOS.

CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - O acréscimo do patrimônio da pessoa física será classificado como rendimento da Cédula "H", quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte, sendo irrelevante que o acréscimo verificado não seja expressivamente significativo.

FIRMA INDIVIDUAL - CAPITAL DE REGISTRO - O capital de registro da firma individual não representa, necessariamente, um ingresso no patrimônio da pessoa física de seu titular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial para restabelecer a tributação da quantia de CR\$ 61.328,00. Vencidos os Conselheiros Jacinto de Medeiros Calmon, Waldevan Alves de Oliveira e Pedro Martins Fernandes que davam provimento total ao recurso e o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que negava provimento integral ao recurso.

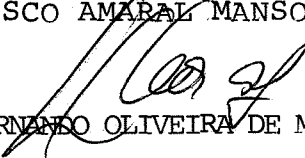
sala das Sessões, em 01 de Julho de 1983.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


FRANCISCO AMARAL MANSO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Raul Pimentel, Urgel Pereira Lopes, Luiz Miranda e Oswal
do Sant'Anna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0283/009.220/82-90

RECURSO Nº: RP/102-0.104

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.348

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

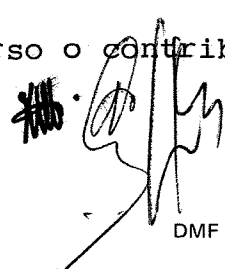
SUJEITO PASSIVO: FERNÃO LOPES DE MATOS

R E L A T Ó R I O

A FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador junto à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apela para esta Câmara Superior, pleiteando a reforma do Acórdão nº 102-19.672, de 24.1.83, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 39.637, interposto por Fernão Lopes de Matos, e que está ementado como segue:

"AUMENTO PATRIMONIAL - Capital de registro da firma individual não representa, necessariamente, um ingresso no patrimônio da pessoa física de seu titular. De igual modo e até prova em contrário, não há por que duvidar serem saldos bancários a crédito da pessoa física disponibilidade financeira da firma individual. Recurso provido" (fl. 68).

O sujeito passivo fora autuado por acréscimo patrimonial a descoberto, relativamente ao exercício de 1980, no montante de CR\$ 412.894,00, conforme demonstrativo de fl. 30, posteriormente reduzido, na decisão de 1ª Instância, para CR\$ 261.340,00 (fl. 54), que determinou a substituição da parcela relativa ao pagamento do imposto de renda pago no ano-base de 1979, de CR\$ 303.120,00 por CR\$ 151.554,00.

Na impugnação e no recurso o contribuinte centra sua defesa em dois pontos principais: 

a) embora tenha promovido registro de firma individual em 18.01.79, com capital de CR\$ 200.000,00 (fl.26), não houve efetivo desembolso dessa quantia pela pessoa física, observando-se que a firma não manteve contabilidade, sempre se utilizando da faculdade de calcular o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) a movimentação dos recursos da pessoa jurídica era feita nas contas bancárias de seu titular, depositando-se eventuais saldos inclusive em Caderneta de Poupança.

O Colegiado deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, assim argumentando o Conselho Relator do Voto vencedor:

"Com inteira razão o Recorrente.

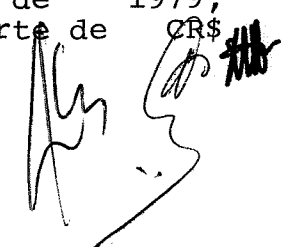
Com base nas provas dos autos, não vemos como por em dúvida as alegações formuladas.

Em se tratando de pequeno empreendimento de administração de bens, justifica-se a inexistência de investimentos. E levando-se em conta a modesta importância de CR\$ 61.328,00 que, de resto, permanece como saldo bancário de origem não comprovada, também não vemos como desmerecer o que pelo Recorrente foi alegado" (fl. 70).

O recurso da Fazenda Nacional, interposto temporariamente e com arrimo no art. 3º, I, do Decreto nº 83.304/79, sustenta não assistir razão à maioria do Colegiado,

"porquanto, in casu, trata-se de matéria de fato, como bem acentuou o nobre relator, apenas S. Exa. não quis 'por em dúvida as alegações formuladas' pelo contribuinte, por se tratar de pequeno empreendimento de administração de bens e o saldo bancário remanescente ser de apenas CR\$ 61.328,00.

Na verdade, compreende-se a insurgência dos doutos Conselheiros vencidos, Drs. Francisco de Assis Praxedes, Waldevan Alves de Oliveira e Jacinto de Medeiros Calmon, que negavam provimento ao recurso, de vez que não conseguiu o recorrido justificar o acréscimo patrimonial, tanto que o Fisco levou em conta o item referente ao imposto de Renda pago no ano-base de 1979, EFETIVAMENTE recolhido, no importe de CR\$



Acórdão nº CSRF/01-0.348

151.554,00.

Muito pelo contrário, quer sua impugnação quer o recurso, RATIFICAM O PROCEDIMENTO DO FISCO, não valendo as simples alegações de que 'NÃO HOUE AQUISIÇÃO OU SUBSCRIÇÃO de qualquer participação societária.

No Direito Tributário, mais precisamente, perante a legislação do Imposto de Renda, esta arma um mecanismo específico, para apresentação de documentos e justificativas, que possam elidir a PRESUNÇÃO LEGAL, o que vale dizer, dispõe o contribuinte de um instrumental legal, bastante elástico, para demolir as pretensões fazendárias (cf. art. 623, § 4º RIR/80).

E, no entanto, comparando-se as descrições da declaração de renda e a documentação apresentada, verificar-se-á que NÃO CONSEGUIU elidir, absolutamente, a discrepância anotada pela douta Fiscalização" (fls. 73/74 - mantidos os destaques do original).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO AMARAL MANSO - RELATOR.

O recurso especial reúne as condições legais de admissibilidade, não tendo sido oferecidas contra-razões pelo sujeito passivo.

Observa-se que, no quadro de fl. 30, destinado à apuração do acréscimo patrimonial, a parcela de maior influência corresponde às disponibilidades representadas por saldos bancários ao final do ano-base (CR\$ 622.609,00). Por outro lado, a firma individual, simples administradora de imóveis, declarou receita bruta de CR\$ 1.772.110,00 (fl. 49-v), tendo optado pela tributação com base no lucro presumido, o que evidencia serem reduzidas as despesas efetivamente incorridas. Mesmo assim, aponta, como resultado tributável, a quantia de CR\$ 531.633,00, montante que foi incluído pelo titular da firma em sua declaração de rendi-



Acórdão nº CSRF/01-0.348

mentos (fl. 13-v).

É bem possível que os valores correspondentes à receita bruta da pessoa jurídica tenham transitado pelas contas bancárias de seu titular, justificando-se parte do saldo existente ao final do ano com a diferença entre o lucro apurado presumidamente e aquele efetivamente percebido pela pessoa jurídica. Contudo, ao optar pelo lucro presumido, o sujeito passivo admitiu, como verdade, ter percebido lucro de CR\$ 531.633,00, não mais, concluindo-se que foram consumidos CR\$ 1.240.477,00, montante que não se há de admitir como capaz de justificar os depósitos remanescentes ao final do período. Assim, da receita bruta de CR\$ 1.772.110,00, a empresa consumiu parte, restando-lhe a parcela de CR\$ 531.633,00, considerada distribuída, como lucro, ao seu titular, e que foi computada como recurso do contribuinte para justificar o acréscimo patrimonial detectado pela fiscalização. Despicienda, pois, a circunstância de a movimentação dos recursos da pessoa jurídica fazer-se ou não através das contas bancárias de seu titular.

Quanto à integralização do capital registrado, no montante de CR\$ 200.000,00, entendo oportuno tecer algumas considerações a propósito da figura da firma individual.

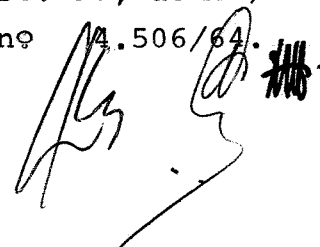
Distingue o Código Civil as pessoas jurídicas entre as de direito público e as de direito privado, quanto a estas últimas dispondo:

"Art. 16- São pessoas jurídicas de direito privado:

I - As sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as as associações de utilidade pública e as fundações.

II - As sociedades mercantis".

Não sendo, portanto, as firmas individuais pesoas jurídicas, a legislação do imposto de renda equiparou as primeiras às segundas, tão somente para os efeitos daquele tributo, conforme art. 2º, do DL. 1.706/79, consolidado no art. 97, do RIR/80, repetindo o disposto no art. 29, § 1º, da Lei nº 4.506/64.



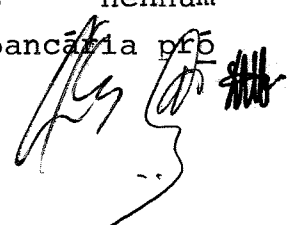
Acórdão nº CSRF/01-0.348

Na verdade, consoante estabelece o art. 2º do Decreto nº 916, de 24.10.1980, "firma comercial é o nome sob o qual o comerciante exerce o comércio e assina-se nos atos a ele referentes".

Ainda que, por estar equiparada a pessoa jurídica, a firma individual possa ter sua existência considerada distinta da de seu titular (Código Civil, art. 20), a própria legislação reconhece que existe maior identificação entre a pessoa natural e a pessoa jurídica, quando presente a firma individual. Assim, o lucro apurado pela firma individual, considera-se como automaticamente distribuído no ano-base, ficando impedida sua conservação na pessoa jurídica (RIR/80, art. 104). Por outro lado, como se observa nas empresas individuais imobiliárias, ainda que apenas alguns imóveis se considerem integrantes do ativo da pessoa jurídica (RIR/80, art. 105, § 1º), o resultado da alienação de imóveis que constituam o patrimônio de seu titular será computado para apuração do lucro da empresa individual (RIR/80, art. 120, III).

Parece-me, pois, que a simples referência, feita pelo titular da firma individual, ao capital registrado da pessoa jurídica, no valor de CR\$ 200.000,00 (fl. 26), não implique em automático e necessário desembolso do numerário que passe a integrar o capital da firma, ainda que, para efeitos contábeis, se promova a decomposição do patrimônio da pessoa natural.

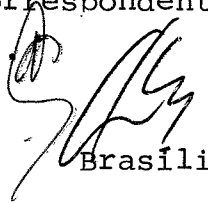
Nos presentes autos, embora a firma individual tenha sido registrada em 18.1.79 (fl. 26), o contribuinte não consignou, em sua declaração de bens (fl. 16), o valor correspondente ao capital da pessoa jurídica equiparada, sendo o montante de CR\$ 200.000,00 acrescentado pela fiscalização (fl. 30) como participação societária. Da mesma forma, observa-se que a firma individual encontra-se sediada em imóvel do seu titular (fl. 26, c/c. fls. 16/18), distinto do domicílio declarado pela pessoa física. Ao que tudo indica, o contribuinte teria efetivamente computado os valores do ativo circulante da firma entre os bens da pessoa física, ainda mais que a fiscalização não trouxe aos autos nenhum comprovante de que a pessoa jurídica possuisse conta bancária própria.



pria ou conservasse dinheiro em caixa, em suas instalações físicas.

Reconhecendo, muito embora, poder-se inquirir de irregular o procedimento adotado pelo sujeito passivo, entendo que os dados por ele apresentados reflitam, com maior precisão, a realidade dos fatos econômicos sobre os quais deva incidir a norma tributária.

Voto, pois, para que se conheça do recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, e se lhe dê provimento parcial, para restabelecer a tributação sobre a parcela de CR\$ 61.328,00, correspondente ao acréscimo patrimonial apurado no exercício de 1980.


Brasília-DF., 01 de julho de 1983.


FRANCISCO AMARAL MANSO - RELATOR.